



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3174/2025

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2025.

Processo nº 0802061-75.2025.8.19.0046,
ajuizado por **M. D. O. B.**

Inicialmente, cumpre informar que embora a Inicial, tenha sido pleiteado o fornecimento do **colete postural** e **Botton** para gastrostomia (Num. 194166235 - Pág. 3). No entanto, o insumo **Botton** para gastrostomia não consta prescrito no documento médico mais recente acostado ao processo; foi somente mencionado pelo médico assistente o uso da sonda de gastrostomia para alimentação pela Requerente (Num. 212594451 - Pág. 1). Portanto, este Núcleo abordará acerca da indicação do **colete ortopédico** pleiteado e prescrito.

Trata-se de Autora, de 19 anos de idade, é portadora de **neuropatia crônica** e com sequela permanente decorrente de **paralisia cerebral** na infância. Apresentando **escoliose** acentuada a esquerda, restrita ao leito, se alimenta via gastrostomia e faz uso de fraldas descartáveis. Necessitando do uso **colete ortopédico** (Num. 212594451 - Pág. 1).

A **paralisia cerebral (PC)**, também denominada encefalopatia crônica não progressiva da infância¹ representa qualquer distúrbio caracterizado por alteração do movimento secundária a anormalidades neuropatológicas não progressivas do cérebro em desenvolvimento. Descreve um grupo de desordens permanentes do desenvolvimento do movimento e postura atribuído a um distúrbio não progressivo que ocorre durante o desenvolvimento do cérebro fetal ou infantil, podendo contribuir para limitações no perfil de funcionalidade da pessoa. Embora sua principal característica seja o déficit/atrazo motor, frequentemente existe associação com um ou mais distúrbios decorrentes da lesão neurológica, tais como convulsões, déficit cognitivo, déficit auditivo, alterações visuais; distúrbios de linguagem e deglutição, alterações no sistema cardiorrespiratório e gastrintestinal, dentre outras².

Informa-se que o insumo **colete ortopédico** está indicado ao manejo do quadro clínico da Autora (Num. 212594451 - Pág. 1).

¹ CARGNIN, A. P. M.; MAZZITELLI, C. Proposta de tratamento fisioterapêutico para crianças portadoras de paralisia cerebral espástica, com ênfase nas alterações musculoesqueléticas. Revista de Neurociências, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 34-9, 2003. Disponível em:

<<http://www.revistaneurociencias.com.br/edicoes/2003/RN%2011%2001/Pages%20from%20RN%2011%2001-5.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2025.

² ROSA, C. A. C. Abordagem fisioterapêutica de crianças com paralisia cerebral no meio líquido. Monografia apresentada ao curso de pós-graduação de fisioterapia aquática, como requisito para obtenção do grau de Especialista em fisioterapia aquática, pelo Centro Universitário Feevale. Novo Hamburgo, 2010. Disponível em:
<<http://ged.feevale.br/bibvirtual/monografia/MonografiaCristinaCorrea.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), elucida-se que o insumo **colete ortopédico está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: órtese / colete CTLSO tipo Milwaukee, órtese TLSO/colete tipo Boston, órtese TLSO tipo colete/Jaqueta de Risser, sob os respectivos códigos 07.01.02.003-2, 07.01.02.028-8 e 07.01.02.031-8.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

A dispensação, confecção, adaptação e manutenção de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção (OPM), são de **responsabilidade das oficinas ortopédicas**. Tais oficinas devem estar articuladas e vinculadas a estabelecimentos de saúde habilitados como **Serviço de Reabilitação Física** ou ao **CER com serviço de reabilitação física**.

Considerando o município de residência da Autora e a Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro, ressalta-se que, no âmbito do município de Rio Bonito é de **responsabilidade da AFR - Associação Fluminense de Reabilitação (CER II) e APN - Associação Pestalozzi de Niterói (CER II)**, a dispensação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, conforme Deliberação CIB-RJ n.º 6.262, de 17 de setembro de 2020, que repactua a grade de referência da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Cumpre esclarecer que o fluxo administrativo para a obtenção dos meios auxiliares de locomoção, consiste no encaminhamento da Autora, via Sistema de Regulação (SISREG), pela sua unidade de saúde de referência, a uma das instituições da Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro³.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Requerente junto ao sistema de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **SISREG III** e não encontrou a sua inserção para o atendimento da demanda pleiteada.

Portanto, para acesso ao insumo **colete ortopédico**, pelo SUS e através da via administrativa, sugere-se que a representante legal da Autora **compareça à unidade básica de saúde**, mais próxima de sua residência, a fim de **requerer a sua inserção junto ao sistema de regulação** para encaminhamento à sua **oficina ortopédica de referência**.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁴ não foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para as enfermidades da Autora – **paralisia cerebral**.

³ Deliberação CIB nº 1273 de 15 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/73-2011/abril/2075-deliberacao-cib-n-1273-de-15-de-abril-de-2011.html>>. Acesso em: 19 ago. 2025.

⁴ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 01 ago. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Informa-se ainda que o insumo **colete ortopédico possui registro ativo** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, sob diversas marcas comerciais.

É o parecer.

À 2ª Vara da Comarca de Rio Bonito do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02